





Carolina/MA, 20 de malo de 2024.

## JUSTIFICATIVA PELA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2024

A **Secretaria Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições e prerrogativas outorgadas no artigo 4°, § 1°, do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e demais dispositivos legais que regem a matéria;

O Decreto nº 10.024/19 tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Considerando que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Considerando o objeto licitado.

.

Não obstante o entendimento da doutrina quando se tratar de recursos próprios do município, a escolha da modalidade licitatório é faculdade do administrador público que, caso a caso, considerando as condições peculiares de cada contratação, bem como os valores envolvidos elegerá, motivadamente, sua escolha, atendendo é claro, os princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, adotamos a modalidade presencial para aquisição de bens e serviços por diversas razoes, dentre elas:

 O Pregão Presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;

A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes e a empresa vencedora estar localizada no próprio município ou região, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame.

A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada e gravada em áudio e vídeo, conforme Art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em seguência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade e ao objeto a ser licitado.

Além disto, tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos em outros municípios que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos a excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.



Processo nº



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Diante acima exposto justifico a realização de PREGÃO PRESENCIAL.

Atenciosamente,

JÉSSICA ALANA ARAÚJO OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde